

Publique-se.
A

Maria D'Abadia de O. Borges Brandão
Superintendente Central de Transparência Pública
Controladora-Geral do Estado
12-11-14



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

DECRETO Nº 7.076, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a opção do Estado de Goiás pelo regime especial de que trata o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Republicana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 97, §§ 1º e 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 201000013000519,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a opção do Estado de Goiás pelo regime especial de quitação de precatórios devidos pela sua administração direta e indireta, nos termos admitidos pelo art. 97 do ADCT, especialmente seus §§ 1º e 8º.

Art. 2º O Estado de Goiás opta pelo pagamento dos precatórios judiciais, relativos à administração direta e indireta, no prazo de 15 (quinze) anos, na forma do regime especial previsto no art. 97, § 1º, II, do ADCT, incluídos nesse regime os precatórios ora pendentes de pagamento e os que venham a ser emitidos durante o curso do mesmo prazo.

§ 1º Em razão da opção pelo regime especial referido neste Decreto, será depositado, mensalmente, em conta especial criada para esse fim, o valor destinado ao pagamento de precatórios, que corresponderá a 1/12 (um doze avos) do saldo anual de precatórios devidos.

§ 2º O saldo anual apurado será o equivalente ao saldo total do valor de precatórios devidos em 31 de dezembro do exercício anterior, acrescido do valor dos precatórios que ingressarem nesse mesmo exercício até 1º de julho, corrigido de acordo com as disposições contidas no art. 97m § 1º, II do ADCT, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) divulgará anualmente o saldo de precatórios para os fins do § 1º.

Art. 3º Os recursos que, nos termos do art. 2º deste Decreto, forem depositados na conta especial, terão a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observado o disposto no § 6º do art. 97 do ADCT.

II - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento resultante de acordo direto com os credores nos termos admitidos pelo art. 97, § 8º, III, do ADCT.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, no qual será mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os requisitórios de administração direta e indireta, para fins de controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados.

§ 1º O sistema será administrado pela Procuradoria-Geral do Estado e hospedado na Secretaria da Fazenda.

§ 2º As entidades da administração indireta deverão manter atualizados os registros de seus requisitórios no sistema de que trata esse artigo, em até 5 (cinco) dias de data de respectivo recebimento, e, nesse mesmo prazo, registrarão as alterações que a qualquer tempo lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário.

§ 3º Os requerimentos da administração indireta, já formalizados até a data de vigência do presente Decreto, deverão ser informados à PGE, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação em arquivo magnético conforme layout por ela definido.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda, no âmbito das respectivas atribuições, poderão editar normas complementares a este Decreto.


Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de março de 2010, 122º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Jorcelino José Braga

(D.O. de 15-03-2010)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15-03-2010.

 imprimir